# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

## **PROJETO DE LEI Nº 4985, DE 2023.**

Institui, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com neoplasia maligna.

**Autor:** Deputado MESSIAS DONATO - REPUBLIC/ES.

**Relator:** Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

### I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4985, de 2023, de autoria da nobre Deputado Messias Donato - REPUBLIC/ES, "Institui, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com neoplasia maligna".

Em sua justificação, o autor destaca que "As leis que regem os programas habitacionais, bem como o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantem às pessoas com deficiência a prioridade de atendimento na aquisição de moradia própria. Assim, para se fazer justiça e garantir a equidade, é necessário garantir a mesma prioridade às famílias de que façam parte as pessoas com câncer."

Afirma também que: "Esse, portanto, é objetivo do presente projeto de lei, que visa instituir a prioridade de atendimento em todos os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, às Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br







#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

famílias de que façam parte pessoas que possuem, ou possuíram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna."

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 15/03/2024 e não recebeu emendas: de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante e necessária. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção das famílias de que façam parte pessoa com neoplasia maligna, assegurando a prioridade de atendimento na aquisição de moradia própria.

A pessoa com saúde debilitada precisa ter dignidade, pois se trata de uma situação extremamente peculiar, ainda mais no que diz respeito ao direito à moradia. Portanto, saúde e dignidade da pessoa humana são dois preceitos que estão totalmente relacionados um com o outro, principalmente ao indivíduo que possui uma doença tão avassaladora como o câncer.

Além de ter uma vida digna, o direito à moradia deve ensejar

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prioridade de atendimento à sua família nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos.

O direito à moradia está assegurado no art. 6º da Carta de 1988 que trata dos direitos sociais, junto com a educação, a saúde e a segurança: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Entretanto, tal direito ainda não é uma realidade para a maioria dos brasileiros, notadamente para aqueles que sofrem de doenças graves. De forma que é preciso melhorar a situação dos mais necessitados e se o tempo nem sempre está a favor dos doentes esta proposição irá favorecê-las a conquistar o sonho da casa própria, o mais breve possível.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 4.985, de 2023, aperfeiçoa o tema ao incluir medidas necessárias e pertinentes para garantir prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas, com neoplasia maligna, nos programas habitacionais.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.985, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA) Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

